







MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Setor Comercial Sul, quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A Brasília, DF. CEP 70308-200. - http://www.mdh.gov.br

MANIFESTO

MANIFESTO CONADE PELO VETO AO PROJETO DE LEI 1615/2019.

CONSIDERANDO que, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas, a qual possui equivalência à emenda constitucional, preconiza em seu artigo primeiro que "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

CONSIDERANDO que, este enunciado mudou substancialmente o entendimento que se dava à questão da deficiência, antes restrita ao indivíduo, de modo que era suficiente que este apresentasse um defeito, uma anomalia ou uma patologia, sendo que a Convenção das Nações Unidas rompeu com tal tipo de enquadramento, de modo que o conceito de pessoa com deficiência não se restringe à existência de uma limitação, mas sim a restrição à participação da pessoa na sociedade, de forma clara e inequívoca.

CONSIDERANDO que, ainda em relação à deficiência visual, inversamente do que ocorre com as pessoas cegas ou com baixa visão, as pessoas com visão monocular, em regra não necessitam de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, tais como, programas leitores de tela, equipamentos de ampliação de imagem, monitores maiores e com caracteres ampliados, lupas manuais ou eletrônicas, não fazendo uso, portanto, de nenhum dos elementos de comunicação compreendidos no artigo segundo da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas, segundo o qual "Comunicação" que "abrange às línguas, a visualização de textos, o Braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis".

Considerando que, a Lei Brasileira de Inclusão, lei 13.146, de 6 de julho de 2015, estabelece que "a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III a limitação no desempenho de atividades; e
- IV a restrição de participação".

CONSIDERANDO que, o Projeto de Lei 1615/2019, aprovado pelo Congresso Nacional com redação taxativa de que "Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais", mesmo com a ressalva de que "o previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aplica-se à visão monocular", esta previsão legal implica em antecipar um eventual resultado decorrente de avaliação que a própria lei 13.146/2015 deixa a cargo de uma equipe multiprofissional e interdisciplinar.

CONSIDERANDO que, ao antecipar o resultado da avaliação biopsicossocial, o Congresso Nacional desconsidera a necessidade de serem avaliados minunciosamente os quatro aspectos explicitados no § 1º do Art. 2º da lei 13.146/2015, tornando-se na prática sem efeito a essência da avaliação biopsicossocial, dando a entender que o legislador resolveu por atribuir a condição da deficiência, numa espécie de "medida liminar" ou "tutela antecipada", a ser confirmada pela avaliação prevista pela Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência.

CONSIDERANDO que, medidas e ações afirmativas devem ser conferidas às pessoas realmente necessitadas, sob pena de se gerar uma maior exclusão social:

CONSIDERANDO que, o reconhecimento aos que possuem visão monocular dos mesmos direitos assegurados às pessoas com deficiência, com a consequente extensão de ações afirmativas no campo de trabalho e emprego, surtirá efeito contrário, excluindo ainda mais aqueles trabalhadores com outras deficiências:

Nesse sentido, O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência CONADE, com fundamento no Decreto Federal 10.177/2019, recomenda o veto integral do presente projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, visto que, o Estado Brasileiro, dispõe da avaliação biopsicossocial, como instrumento para a declaração da deficiência, não cabendo mais, tal condição ser determinada por lei ou ato normativo.

Outrossim, sancionar o presente PL, representa profundo retrocesso social e legislativo, dando margem a diversos questionamentos internos e internacionais, inclusive no âmbito do Comitê da ONU que avalia a implementação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Brasília, 05 de março de 2021.

(Assinado Eletronicamente)

MARCO ANTONIO CASTILHO CARNEIRO

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Conade



Documento assinado eletronicamente por Marco Antonio Castilho Carneiro, Usuário Externo, em 05/03/2021, às 17:15, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sci.mdh.gov.br/autenticidade, informando o código verificador 1870470 e o código CRC



Referência: Processo nº 00135.204845/2021-80 SEI nº 1870470

Criado por alezita.rodrigues, versão 4 por izana.figueira em 05/03/2021 16:48:19.